

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.637/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215252-65  
Impugnação: 40.010127523-04 (Coob.)  
Impugnante: Robertson Garcia de Oliveira (Coob.)  
IE: 342956211.00-49  
Autuado: Daido Industrial e Comercial Ltda  
CNPJ: 45.175387/0001-55  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DESTINATÁRIO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a manutenção do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO – CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA.** Constatada a incorreta inclusão das mercadorias na NBM/SH, efetuada pelo remetente. Correto reenquadramento efetuado pelo Fisco, ensejando, assim, o recolhimento do ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque e, por conseguinte, de retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária relativamente à Nota Fiscal nº 008705, de 10/03/10.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 02.000215252.65, em nome da remetente das mercadorias, Daido Industrial e Comercial Ltda – empresa domiciliada no estado de São Paulo - e como Coobrigado, o destinatário, Robertson Garcia de Oliveira ME – situado em Ituiutaba/MG.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, nos termos do art. 56, inciso II c/c § 2º da Lei nº 6763/75.

No relatório, o Fisco menciona que as mercadorias descritas no referido documento fiscal são partes de motocicletas, sujeitas ao recolhimento do ICMS /ST e que o Protocolo ICMS nº 41/08, incluiu o estado de São Paulo como signatário, quando da remessa de mercadorias para estabelecimento de contribuinte situado no estado de Minas Gerais.

O Fisco junta ao AI, os documentos de fls. 04 a 42, dos quais o Autuado e o Coobrigado, tem ciência, mediante o documento de fls. 03 e 43.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 44 a 46, consta a informação de apensação do presente PTA ao de nº 02.000215253.46, lavrado em nome da empresa Daido Industrial e Comercial Ltda., pelo fato de tratar-se de autuações complementares, uma vez que, nesse último, é exigida a multa isolada pela mesma infração ora examinada.

O Autuado, Daido Industrial e Comercial Ltda, apresenta impugnação, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 49/57, juntando os documentos de fls. 58/73.

O Coobrigado apresenta Impugnação, às fls. 75 a 83, juntando os documentos de fls. 84 a 87, cujos fundamentos foram resumidos a seguir:

O Autuado, ao mesmo tempo, também impetrou mandado de segurança, distribuído em 30/06/10, na Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Uberlândia, sendo deferida a medida liminar pleiteada, determinando que o Delegado Fiscal de Trânsito de Uberlândia se abstenha de reter as mercadorias, bem como, de autuá-las, até desfecho final da ação (fls. 90/93).

Às fls. 94 a 111, encontram-se as informações prestadas pelo Delegado Fiscal de Trânsito de Uberlândia, juntamente com a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, pedindo o não provimento da segurança pleiteada e a revogação da liminar concedida.

Em seguida, o PTA foi encaminhado pelo Fisco à AGE para parecer quanto aos efeitos do mandado de segurança impetrado pelo Autuado, no que se refere ao encerramento da Impugnação do Coobrigado (fls. 113), nos termos do art. 105 e §§ 1º e 2º do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44747/08.

Mediante despacho de fls. 115 (documentos de fls. 116 a 141), complementado às fls. 141-verso, a AGE informa:

- que a sentença proferida em 1ª Instância, pela procedência, foi reformada em 2ª Instância pelo TJMG, mantendo-se, pois, a autuação;
- que o recurso especial não foi admitido e, embora ainda não transitado em julgado, não há mais recurso com efeito suspensivo;
- que o PTA deve continuar sua tramitação, retornando-se à fase administrativa para análise da Impugnação do Coobrigado, pois esta não ficou prejudicada pelo Mandado de Segurança.

Quanto ao PTA 02.000215253-46, destaca-se que foi cancelada a apensação quando da sua remessa à AGE (pelos mesmos motivos acima expostos) e, conforme já mencionado, refere-se à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, pela emissão de NF sem destaque do ICMS/ST, portanto, só alcança o Autuado - Daido Industrial e Comercial Ltda.

A impugnação do Autuado, no caso do referido PTA, ficou prejudicada em função do disposto no art. 105 do RPTA, em função do Mandado de Segurança impetrado pela empresa e encontra-se, dessa forma, inscrito em dívida ativa.

Quanto à impugnação do Coobrigado, esta ressalta o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- questiona, preliminarmente, sua responsabilidade solidária, uma vez que, a seu ver, deve responder apenas pelos atos que pratica;

- que a classificação da mercadoria, pela empresa remetente, no documento fiscal, como correntes, está expressa na NBM/SH no Capítulo 73 e seus subitens 15.1210, enquanto que a autoridade de fiscalização entende que a codificação deveria ter sido feita como peças e acessórios de motocicletas, nos termos do código da NBM/SH 8714.1, codificada no item 14, subitem 14.74;

- que consta no protocolo celebrado pelos Estados da Federação, apenas as situações onde haverá a ocorrência da substituição tributária, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 87/96, art. 9º, desde que em conformidade com a NBM/SH, onde nesse aspecto consta no item 74 do anexo do Protocolo nº 41/08, a seguinte hipótese: “parte e acessório de motocicletas (incluindo os ciclomotores)” cuja classificação no NBM/SH é 8714.1.

- que a corrente não está no rol de código 8714.1 como entendeu a autoridade fazendária, pertencendo à classe 7315.1, motivo pelo qual, não estando presente no Protocolo nº 41/08, não ocorre o fenômeno da substituição tributária;

- que conforme disposição da TIPI vigente, a venda de produtos como Kit, deve ser tributada pelo valor do maior produto nele constante, o que no caso é o da corrente;

- que o kit (corrente, coroa e pinhão) é indispensável para o uso na motocicleta, onde na falta de um destes itens, o produto não tem eficácia para o fim a que se destina, ou seja, fazer com que a motocicleta se movimente;

- que se reconheça a não aplicabilidade da substituição tributária, eis que a corrente não se amolda à condição do art. 12, Anexo XV do RICMS/02, devendo ser anulada a penalidade.

O Fisco apresenta a manifestação fiscal de fls. 144 a 150, mencionando, em síntese:

- que o Coobrigado/Impugnante é também responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, ou a mercadoria vier desacompanhada do comprovante de recolhimento (GNRE), nos termos do art. 15, do Anexo XV do RICMS/02, portanto, encontra-se na qualidade de Coobrigado na presente autuação;

- que o Sujeito Passivo fabrica autopeças de motocicletas, especificamente correntes de transmissão, importando a coroa e o pinhão e os acondicionando em embalagem única, sob a forma de um Kit, para utilização específica em motocicletas de diversos modelos;

- que no documento fiscal, o contribuinte erroneamente utilizou-se da NBM/SH concernente apenas ao item Correntes, para o qual não existe previsão para o recolhimento do ICMS por substituição tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que é relevante para definir os efeitos tributários, a perfeita identificação e classificação da mercadoria;

- que sobre tais mercadorias incide a substituição tributária e que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo ICMS nº 41/08, o qual atribui ao remetente da mercadoria a responsabilidade pelo destaque e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária quando das remessas destes produtos para estabelecimentos de contribuintes no Estado de Minas Gerais, por força dos artigos 12 e 15 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02;

- que quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, o estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária;

- que os kits transportados, incontestavelmente, estão descritos na NBM/SH 8714.1 – partes de motocicletas, que é a mais específica e que jamais poderia ser acatada a classificação no código NBM/SH 7315.1, concernente apenas ao item correntes; uma vez que, de fato, os produtos em questão correspondem literalmente a partes e acessórios de motocicletas;

- que o Impugnante é parte legítima para integrar como Coobrigado no Auto de Infração, pois é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção, nos termos do art. 15 do Anexo XV, do RICMS/02.

Pede pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de destaque, bem como da retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária, relativamente à Nota Fiscal nº 008705, de 10/03/10, emitida pela empresa Daido Industrial e Comercial Ltda., situada em Taubaté, estado de São Paulo, tendo como destinatário, o contribuinte Robertson Garcia de Oliveira.

O Fisco lavrou o Auto Infração constando o emitente como Autuado e o destinatário como Coobrigado.

Primeiramente, quanto à eleição dos sujeitos passivos, cumpre esclarecer que afigura-se acertado o procedimento fiscal, nos termos dos arts. 12 e 15 do RICMS/02, que assim dispõe:

**Art. 12.** O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo.

(...)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto. (Grifou-se)

E a Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, no item 14, subitem 14.74, prescreve:

PARTE 2

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS		
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária		
Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).		
Subitem	Código NBM/SH	Descrição
(...)		
14.74	8714.1	Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores).
(...)		

Já quanto ao mérito propriamente dito, o cerne da questão consiste no enquadramento correto das mercadorias constantes do documento fiscal, objeto da autuação.

Conforme mencionado no DANFE de fls. 09, o produto é descrito como “kit de transmissão” e enquadrado no código 7315.1210 da NCM/SH.

No Auto de Retenção de Mercadorias (fls. 15), o Fisco menciona que se trata de 115 kits de transmissão de motocicletas, compostos de corrente, coroa e pinhão e os classifica no código 8714.1, da NBM/SH.

Quanto à composição dos referidos kits não há controvérsia por parte do Impugnante, ou seja, se referem a partes e acessórios de motocicletas.

Portanto, passa-se à análise das classificações das mercadorias.

Quanto à classificação utilizada pela remetente – **7315.1210**:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que tal classificação refere-se, tão-somente, às correntes de transmissão e não a todos os componentes do kit.

Ademais, o Capítulo 73 diz respeito a “obras de ferro fundido, ferro ou aço”, que pertence à seção XV – metais comuns e suas obras.

Com relação à classificação adotada pelo Fisco – **8714.1**:

O Capítulo 87 trata de “veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios”, que pertence a seção XVII – Material de Transporte.

O item 8714.1 é descrito como partes e acessórios de motocicletas.

Portanto reputa-se correto o reenquadramento efetuado pelo Fisco.

Importante, ainda, destacar a decisão constante do Acórdão 17.588/06/1<sup>a</sup>, que expressamente menciona que as correntes de transmissão com coroa e pinhão para motos foram enquadradas no código 7315.1210, conforme notas fiscais objeto da autuação e que o código correto vem a ser o 8714.1900, constante dos documentos que compõe os autos e que corresponde a partes e acessórios para motocicletas.

Correta, portanto, a cobrança do ICMS/ST, nos termos do item 14, subitem 14.74, da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 08 de maio de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**